

A. I. Nº - 279547.0203/09-0  
AUTUADO - ADAMY & IURCZAKI LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO VALENTINO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 30.03.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0073-04/10**

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE DOCUMENTAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que as mercadorias que estavam sendo transportadas não correspondiam às indicadas nos documentos fiscais. A apresentação posterior de documento não elide a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 26 de fevereiro de 2009 através de Auditor Fiscal lotado na Inspetoria Fiscal do Trânsito de Mercadorias da DAT/Sul contra a empresa Adamy & Iurczaki Ltda. e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 11.205,62, acrescida de multa no percentual de 100%, pela constatação de mercadoria transitando acompanhada de documentação fiscal tida como inidônea (nota fiscal 172.434 emitida em 11 de fevereiro de 2009 por Pérola Distribuição e Logística Ltda., segundo relato do Autuante), relativa a chapas de MDF Fibraplac BP 7100 de diversos tipos, a qual foi enviada para a destinatária/Autuada na cidade de Barreiras, Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 279547.0203/09-0 acostado às fls. 06 e 07, datado de 26 de fevereiro de 2009.

Instruem o processo, páginas da internet onde constam preços em Brasília, dos produtos chapa MDF de diversos tipos, com as seguintes medidas: 2,75x1,83x15mm fl., 2,75x1,83x18mm, 2,75x1,83x06mm filme, 2,75x1,83x5,5mm fl., 2,75x1,83x09mm fl.; preços em Sorocaba, São Paulo, 2,75x1,83x06mm fl., 2,75x1,83x2,5mm fl., 2,75x1,83x15mm fl., 2,72x1,83x09mm fl., todos obtidos no site [www.leomadeiras.com.br/cod/a/consumidor/produtos/](http://www.leomadeiras.com.br/cod/a/consumidor/produtos/) (fls. 12 a 18).

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 32 a 39, na qual, argui:

Que não houve violação ao artigo 209, inciso IV do RICMS/BA, vez que o documento fiscal não contém declaração inexata, nem foi preenchido de forma ilegível ou contém rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, não sabendo de onde o Autuante retirou o nome da empresa Pérola Distribuição e Logística Ltda. para a nota fiscal nº. 172.434, vez que tal documento fiscal foi emitido por Fibraplac Painéis de Madeira S/A, conforme cópia do mesmo que apensa.

No tocante à infração, afirma ter o Autuante se equivocado ao considerar tal documento fiscal inidôneo, vez ter havido engano do motorista no momento do carregamento da carga no veículo, o que implicou na colocação no veículo de produtos em desacordo com o documento fiscal, e para respaldar sua afirmativa, anexa a nota fiscal nº 172.433 emitida pela Fibraplac Painéis de Madeira S/A, emitida em 11 de fevereiro de 2009 descreve as mercadorias faltantes na nota fiscal nº 172.434.

Quanto à aplicação das penalidades, o Autuado apresenta cópia da nota fiscal, demonstrando que a operação não causou prejuízo para o Estado, tendo em vista o fato do documento fiscal objeto do Auto de Infração ser idôneo. Por tais razões, a autuação fiscal seria nula, não podendo prosperar.

Argumenta, ainda, que no máximo, poderia ser apenado, diante do ocorrido, apenas por descumprimento de obrigação acessória, por não ter tido intenção de lesar o Estado da Bahia.

Aduz ainda, que nos termos do artigo 42, §7º, da Lei nº. 7.014/96, o infrator poderia até mesmo dispensá-lo da multa, consoante precedentes julgados do CONSEF

CJF 0021/99, CJF 0076/99, além dos Acórdãos 0483/99 e 2826/99.

Reporta-se, igualmente aos ensinamentos do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, ao abordar de forma analítica os artigos 108, 112, 131, 137 e 172 do Código Tributário Nacional.

Apela, ainda, ao princípio da equidade às multas por infração tributária, mencionando expressamente decisão relativa ao Recurso Extraordinário nº. 92.165.

Por fim, tendo em vista a ocorrência de uma falta de informação, de fácil verificação através do histórico da empresa, e das ferramentas oferecidas, junta certidões negativas (FGTS, Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Certidão Previdenciária) e cópias das notas fiscais (fls. 45 e 46), requerendo a decretação da nulidade do procedimento, ou vencido este aspecto, o julgamento do mesmo como improcedente.

Informação fiscal de fl. 48 prestada pelo Autuante argumenta de forma sucinta que a legislação tributária estipula que a falta de intenção é irrelevante para a caracterização da infração, e que o fato da imputação do erro ao transportador também não implica descharacterizar a autuação, razão pela qual mantém o lançamento, além do que a defesa é inepta, por conter incompatibilidade entre ao pedido e seus fundamentos.

## VOTO

Inicialmente verifico que o lançamento em comento decorreu do fato de segundo descrição textual do autuante “Na conferência física das mercadorias constatou-se que os itens 2 (dois), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete) da Nota Fiscal não foram encontrados no veículo transportador. Outrossim, foram encontrados outros itens não descritos na Nota Fiscal. O valor das mercadorias (base de cálculo) foram arbitrados nos termos do Art. 937: A fiscalização estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do ICMS, quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do imposto e não for possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprove qualquer dos casos seguintes: VII - transporte desacompanhado dos documentos fiscais ou acompanhado de documentação inidônea; sendo que o preço das mercadorias resultam em pesquisa na internet de mercadorias de qualidade similar no mercado de Brasília – DF, conforme print em anexo.”

Percebe-se, de pronto, que se trata de mercadorias transitando sem documentação fiscal, tendo sido a empresa destinatária das mercadorias autuada, pelo fato do veículo transportador das mercadorias, de placa policial JRO 7712 estar registrado no órgão de trânsito em seu nome, conforme documento acostado aos autos, assumindo a mesma a condição de responsável solidária pela mercadoria, nos termos da Lei nº 7.017/96, artigo 6º, inciso III, alínea “d”:

**Art. 6º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...

**III** - os transportadores em relação às mercadorias:

...

**d)** que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

Tal comendo foi inteiramente assimilado pelo artigo 39 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97:

Na apresentação da defesa, o Autuado argumenta relativamente a duas questões: redução da multa aplicada foge à competência desta Junta, a sua apreciação, nos termos do artigo 159 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, por ser atribuição exclusiva da Câmara Superior:

Quanto à arguição de nulidade suscitada, verifico que na descrição do Auto de Infração encontram-se identificados o sujeito passivo, as mercadorias desacessadas ao cálculo fiscal, a base de cálculo, o que afasta, além do que o Autuado con-

compareceu ao processo, exercendo o direito de defesa, e o princípio do contraditório, o que de pronto, afasta qualquer razão para a declaração de nulidade, razão pela qual indefiro o pleito neste sentido, ao amparo do § 1º do artigo 18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à argumentação do Autuado de que o Autuante erroneamente cita a emitente da nota fiscal que acompanhava a mercadoria como “Pérola Distribuição e Logística Ltda.”, de fato é uma observação pertinente, mas tudo leva a crer que se tratou de equívoco, do Autuante, que não teve qualquer implicação na compreensão dos termos do Auto de Infração pelo autuado, ou prejudicou a sua defesa.

No mérito, o Autuado, confessa a prática atribuída pelo Autuante, ao informar que a falta de determinadas mercadorias na carga que o seu veículo transportava, ocorreu por “equívoco” do motorista. Ao fazer tal afirmação, assume na sua inteireza a acusação fiscal, pela via da confissão.

Aliás, frise-se que em momento algum do processo o Autuado exime-se da responsabilidade pelo fato, vez que na qualidade de transportadora da mercadoria, caberia a ela a conferência da carga e a verificação de sua adequação ao documento fiscal que lhe foi entregue para acompanhar a mesma.

O documento fiscal acostado, como sendo a Nota Fiscal do mesmo emitente e que não foi entregue por ocasião da saída física das mercadorias do estabelecimento do vendedor, não possui o condão de elidir a infração, uma vez que a ocorrência verificou-se no trânsito de mercadorias, e o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, estipula que:

**Art. 911.** Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.

**§ 5º** O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Dessa forma, afastadas as preliminares suscitadas pelo Autuado, a infração verificada foi devidamente comprovada, fato reconhecido pelo próprio autuado, e não elidida.

De tudo exposto, considerando a própria confissão do contribuinte autuado, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.0203/09-0, lavrado contra **ADAMY & IURCZAKI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.205,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR